



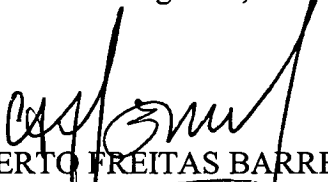
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.009052/96-14
Recurso nº 103-144.028 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.309 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADOS COUTINHO LTDA.

IRPJ. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. As receitas financeiras resultantes dos depósitos judiciais são tributáveis. Se o contribuinte declara obrigações com exigibilidade suspensa em valor superior ao dos depósitos judiciais, no mesmo período, do que decorre despesas financeiras superiores às receitas financeiras, reduzindo o lucro líquido, deve ser afastada a hipótese de neutralidade decorrente da não dedução dos encargos das obrigações objeto dos depósitos judiciais, em especial quando a contribuinte não comprova a adição dos valores correspondentes ao lucro líquido, na apuração do lucro real, de modo a anular os efeitos fiscais em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM:

15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.831, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 337/350, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 13.06.1996, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, COFINS, CSLL e IRF de fls. 03/57, por meio do qual foi constituído crédito tributário no total de 190.923,49 UFIR, já incluídos juros e multa de ofício de 100%, relativo aos anos-calendário 1992 e 1993.

O lançamento tem origem em:

(i) omissão de receitas, caracterizada (a) pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, apurada mediante o cruzamento com documentos de fornecedores; e (b) pagamentos realizados com recursos estranhos à contabilidade;

(ii) glosa de despesas não comprovadas ou indedutíveis;

(iii) falta de atualização monetária (ativa) sobre depósitos judiciais;

(iv) compensação indevida de prejuízos fiscais; e

(v) postergação de pagamento de imposto.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 329/334, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, que impugnava apenas a matéria correspondente à infração (iii) acima: falta de atualização monetária (ativa) sobre depósitos judiciais, ocorrida no ano-calendário 1992.

Em suas razões, a Câmara recorrida afirmou que a atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, na apuração do lucro líquido. Contudo, a ausência de atualização desses dois itens patrimoniais constitui erro contábil cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela deu provimento ao recurso.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida contrariou as normas que tratam das hipóteses de incidência dos tributos em questão.

Afirmou que os valores depositados judicialmente, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não podem ser considerados como pagamento. Tais quantias, ainda que à disposição do Juízo, permanecem no patrimônio da contribuinte, razão pela qual a correção monetária dos valores é receita do contribuinte, devendo sofrer tributação.

Com relação à anulação dos efeitos fiscais diante da ausência de correção passiva e ativa, afirmou que o contribuinte não comprovou que não houve a correção monetária



do seu passivo. A tributação sobre a receita de correção monetária ocorre por expressa previsão legal, e não porque funcionaria como contrapartida de um registro em conta de passivo. O registro das receitas com a variação monetária ativa não depende do registro da despesa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria em questão refere-se à falta de contabilização das variações monetárias ativas de depósitos judiciais realizados pela contribuinte, nos anos 1991 e 1992.

O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. Segundo o Decreto-Lei nº 1.598/77, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, entre outros, os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

Conforme determina a Lei nº 8.541/92, os tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. Os valores das provisões, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. Do mesmo modo, o art. 8º daquela lei determina que serão consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições e sua respectiva atualização monetária, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Em relação à variação ativa dos depósitos judiciais, segundo o art. 18 do Decreto-Lei 1.598/77, deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. O seu parágrafo único determina que as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

Assim, deveriam as receitas financeiras resultantes dos depósitos judiciais ser tributadas, tendo sido esta a motivação do lançamento. A decisão recorrida reconhece a infração cometida pela contribuinte (ausência de contabilização e tributação das aludidas receitas), mas, em razão da neutralidade decorrente da não dedução dos encargos das obrigações objeto dos depósitos judiciais, afastou a exigência objeto do lançamento. Ou seja: como a contribuinte desconsiderou as variações ativas e passivas, sobre as mesmas bases (no caso: os depósitos judiciais versus as respectivas obrigações tributárias suspensas), em seus assentamentos contábeis e fiscais, não haveria repercussão, a maior ou a menor, no resultado do exercício. Concordo com tal entendimento, em tese.

Ocorre que, no presente caso, segundo os documentos de fls. 291 (Composição dos Saldos do Tributos em Processo Judicial) e fls. 292/299 (Balanço Patrimonial), observa-se que há divergências entre os valores depositados judicialmente (constantes do Ativo) e os débitos correspondentes (constantes do Passivo), conforme demonstrativo abaixo:



	ATIVO	PASSIVO
1991	17.940.117,42	23.638.024,83
1992 (1º SEM.)	79.802.889,96	92.558.970,69
1992 (2º SEM.)	318.455.263,73	382.806.575,85

A diferença acima indicada demonstra o crescimento das obrigações com exigibilidade suspensa em valor superior ao dos depósitos judiciais, no mesmo período, do que decorre despesas financeiras superiores às receitas financeiras, reduzindo o lucro líquido. A contribuinte, por sua vez, não comprovou a adição dos valores correspondentes (a maior) ao lucro líquido, na apuração do lucro real, de modo a anular os efeitos fiscais da operação em questão. Acrescente-se, ademais, que, na DIPJ/1993, foram deduzidas variações monetárias passivas, não sendo possível identificar outra origem (distinta dos tributos suspensos pelos depósitos judiciais) pelos documentos constantes nos autos.

Por todo exposto, entendo que deve ser restabelecido o lançamento correspondente, em razão da ausência de comprovação de que de fato houve a neutralidade indicada pela decisão recorrida.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para manter o lançamento referente à falta de atualização monetária (ativa) sobre depósitos judiciais realizados pela contribuinte no período fiscalizado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator